DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15450/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11191/2017
PROTOCOLO	: 1820750
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS N. 16/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: OXIGÊNIO JARDIM LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.340,00
VIGÊNCIA	: 21/3/2017 A 21/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 16/2017, que foi formalizada entre o *Município de Porto Murtinho* e a empresa Oxigênio Jardim Ltda – ME, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de recarga de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Murtinho, com vigência compreendendo o período de 21/3/2017 a 21/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2017, entendeu que foram observadas as normas contidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8666/1993, no artigo 3º da lei n. 10.520/2002, assim como na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização, a 5ª ICE constatou que a Ata de Registro de

Preços foi publicada fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, e que os documentos foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estipulado no Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 03 (três) dias extrapolados.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com *ressalva* devido à publicação e remessa intempestivas (folhas 139-140).

É o relatório.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2017, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8666/1993, e no artigo 3º da lei n. 10.520/2002. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 02 (dois) dias de atraso; pois a publicação do extrato ocorreu em 5/5/2017 e a remessa dos documentos em 7/6/2017.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a correta utilização, de acordo com os artigos 15, II e 55, ambos da lei n. 8.666/1993; entretanto, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993 devido à publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial. Observa-se, também, que os documentos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 02 (dois) dias extrapolados.

O ordenador de despesas foi regimentalmente intimado, solicitando justificativas acerca da remessa e publicação intempestivas. Em resposta, informou que o atraso da publicação e remessa ocorreu em razão da demora dos licitantes para a assinatura e devolução dos documentos, conforme folhas 128-134.

São as razões de decidir.

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2017 foi encaminhada com 02 (dois) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 02 (dois) UFERMS ao responsável pelo envio dos documentos do processo em apreço.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 16/2017 fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993 sujeita ao responsável à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Derlei João Delevatti*.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2017, em desatendimento ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016 para o envio dos documentos ao Tribunal de Contas, com 02 (dois) dias de atraso;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Ata de Registro de Preços n. 16/2017, por infringência do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e em desatendimento ao prazo estipulado pelo Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016 para remessa dos documentos, com 02 (dois) dias extrapolados;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor correspondente a: 02 (DUAS) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ao Tribunal de Contas, com 02 (dois) dias de atraso; 50 (CINQUENTA) UFERMS, em razão da publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial; totalizando o valor correspondente a **52 (CINQUENTA E DUAS) UFERMS**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Derlei João Delevatti*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM